

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201500010006164
INTERESSADO: JARDEL SEBBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA.

DESPACHO N° 226/2021 - GAB

EMENTA: INATIVAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC 47/2005. ERRO MATERIAL NA ORIENTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI N° 10.887/2004. RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÃO DO DESPACHO REVISÓRIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. Trata-se, na origem, de pleito de aposentadoria formulado por Jardel Sebba, ocupante do cargo de Médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Por meio do Despacho nº 239/2021-GAB, a Presidência da GOIASPREV solicitou “reorientação quanto a aplicação da Lei nº 10.887/2004 indicada no *DESPACHO N° 1628/2020 – GAB (000015496600)*, da Procuradoria-Geral do Estado, e acatado na decisão administrativa proferida no *DESPACHO N° 6104/2020 – GAB (000016114534)*, vez que o requerente se aposentou pelas regras do Artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, bem ainda, para os esclarecimentos solicitados no *Despacho nº 61/2021 - GECAL (000017780007)*”.

3. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, via **Parecer GEJUR nº 43/2021** (000018067416), opinou ter haver equívoco na parte final do item 8 do Despacho GAB/PGE nº 1628/2020, ao se indicar a Lei nº 10.887/2004 para cálculo do Adicional de Função II, a ser incorporado aos proventos do interessado. Por esse motivo, concluiu pela não aplicação da Lei nº 10.887/2004 para fins de cálculo do Adicional de Função II, o qual deverá ser incorporado aos proventos de aposentadoria do Sr. Jardel Sebba no valor de R\$ 5.895,00, conforme cominado no item 9 do Despacho GAB/PGE nº 1628/2020. Alfim, a unidade encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação final.

4. De fato, houve erro material na parte final do item 8 do Despacho GAB/PGE nº 1628/2020 ao se relacionar o cálculo dos proventos de aposentadoria do requerente à regra prevista no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, uma vez que o interessado se aposentou, regularmente, com base nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o que lhe confere direito à paridade e integralidade e afasta a aplicação da regra estabelecida no art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, que prevê o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das maiores remunerações da vida contributiva do servidor.

5. Quanto ao Adicional de Função II, ênfase a orientação constante do item 9 do Despacho GAB/PGE nº 1628/2020, no sentido de que a verba deverá ser incorporada aos proventos no seu valor originário - de R\$ 5.895,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais) -, inclusive com reflexo financeiro retroativo à concessão da aposentadoria ao interessado.

6. Portanto, **aprovo o Parecer GEJUR nº 43/2021** e, por conseguinte, recomendo a retificação do Despacho GAB nº 6104/2020, do Presidente da GOIASPREV, em conformidade com as explanações acima.

7. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifique-se o DDL/PGE para que anote junto ao Despacho GAB/PGE nº 1628/2020 a correção do erro material constante da parte final do item 8.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/02/2021, às 07:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018499899** e o código CRC **450137E7**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201500010006164



SEI 000018499899